



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 662,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.”**

O Povo do Município de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 254, 255 e 325 da Lei Complementar n. 662, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254 – O prazo para inscrição no cadastro, de empresa, com ou sem estabelecimento fixo, bem como para comunicação de alterações contratuais ou estatutárias de qualquer natureza, inclusive mudança de endereço, domicílio fiscal ou de objeto social, é de 10 (dez) dias, contados do evento

§1º. Tratando-se de prestador de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o prazo é o referido no artigo, contado da data do efetivo exercício.

§2º. É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais mediante convocação dos contribuintes.

Art. 255 - O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Alvorada de Minas ou que execute atividades econômicas no território do Município de Alvorada de Minas, fica obrigado a proceder à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§1º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§2º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos, mas a ausência de inscrição sujeita o prestador de serviços ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre a prestação de serviços realizada.

§3º. A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações e documentos apresentados ao Setor responsável pelo Cadastro Fiscal, de acordo com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§5º. Para efeito da contagem do prazo referido no §4º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção de todos os documentos solicitados.

§6º. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§7º. Ficam os tomadores de serviços responsáveis por encaminhar à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte dias), contados do início da execução dos serviços contratados, cópia dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados ou das ordens de serviços emitidas, em relação aos prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, independente da realização da inscrição cadastral prevista neste artigo, sob pena de aplicação de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre a prestação de serviços tomada.

§8º. Ficam os tomadores de serviços responsáveis por encaminhar à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta dias), contados da emissão das notas fiscais ou de outros documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, independente da realização da inscrição cadastral prevista neste artigo, cópia dessas notas fiscais ou de outros documentos fiscais hábeis, bem como a comprovação da realização das retenções devidas, se for o caso, sob pena de aplicação de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre a prestação de serviços tomada.

§9º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§ 10. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Alvorada de Minas tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

Art. 325 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, alteração, ampliação, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis, portões ou quaisquer outras construções, benfeitorias ou obras, dentro da zona urbana, da zona de expansão urbana ou da zona rural do Município, independente de sua localização, destinação ou atividade desenvolvida no imóvel.

Parágrafo único. Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras as construções, reconstruções, alterações, ampliações, reformas ou demolições de prédios, muros, gradis, portões, bem como quaisquer outras construções, benfeitorias ou obras, realizadas em imóveis que não ultrapassem 100 (cem) metros quadrados, em sua totalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, 08 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Valter Antônio Costa'.

VALTER ANTÔNIO COSTA

Prefeito Municipal